



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2024/FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024/FMS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETIVO REGISTRAR PREÇOS COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA(S) E EVENTUAL(IS) CONTRATAÇÃO(ÕES) DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS, CONSOANTE RESOLUÇÃO Nº 358/2005 DO CONAMA E RDC Nº 222/2018 DA ANVISA, PROVENIENTES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DO CENTRO VIVER BEM DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

IMPUGNANTE: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 03.392.348/0001-60.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA é tempestiva, eis que foi protocolada em 09/10/2024, às 10h10min, através de sistema eletrônico, e o prazo máximo para acolhimento das impugnações está previsto para 09/10/2024 às 23h59min.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa impugnante demonstrou inconformismo acerca da possibilidade de subcontratação. Alega que o item 11.10.5.5. do edital permite a subcontratação de qualquer parte do objeto. Destaca que a lei permite a subcontratação apenas parcial do objeto licitado. Informa que os RSS necessitam de tratamento antes de serem encaminhados para sua destinação final, sendo a etapa de maior relevância para a execução do objeto. Diante disso, entende que o serviço objeto do certame não deve ser subcontratado e, sendo permitido, não seja quanto às etapas de maior relevância técnica, qual seja, tratamento por incineração e autoclavagem. Por fim, solicita que o edital seja retificado para fins de constar expressamente no item 21.1. a delimitação da parte de menor relevância técnica para ser subcontratada.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- A) O recebimento e processamento da impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 09/2024, na forma da lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

- B) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 14/10/2024 até que a presente impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a lei;
- C) O total provimento à impugnação ao edital de pregão eletrônico n° 09/2024, para o fim de retificar as disposições editalícias questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir;
- D) Seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21;
- E) O encaminhamento da decisão proferida para o e-mail licitacao03@servioeste.com.br, após o julgamento da impugnação;
- F) A impugnação seja encaminhada à autoridade superior em caso de indeferimento.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A impugnação apresentada poderia ser respondida somente com transcrições do instrumento convocatório e das legislações aplicáveis. Vejamos:

Termo de referência

DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, a contratada poderá subcontratar **partes do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado**, em cada caso, **pelo contratante**, mediante justificativa técnica, **vedada a subcontratação total do objeto**.

10.2. Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

10.3. **Qualquer subcontratação feita sem autorização escrita do contratante, será nula de pleno direito e sem qualquer efeito, além de constituir infração passível das cominações legais e contratuais cabíveis.**

10.4. A critério do fiscal do contrato, a contratada exigirá de seus subcontratados documentos equivalentes a habilitação técnica da contratada solicitada na etapa de habilitação do processo licitatório originário desta contratação que servirão para avaliar a capacidade técnica da subcontratada, a qual será juntada aos autos do processo correspondente.

Item 11.10.5.5 do edital

11.10.5.5. Devido a possibilidade de subcontratação, caso a empresa licitante não seja detentora das licenças elencadas nos itens 11.10.5.1., 11.10.5.2., 11.10.5.3. e 11.10.5.4., deverá apresentar declaração de responsabilidade de execução de serviço firmado entre as duas partes (licitante e subcontratada), juntamente com a referida licença.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Decreto Municipal nº 54 de maio de 2024 (Decreto de regulamentação da lei de licitações em âmbito municipal)

Art. 73. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Parágrafo único. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Art. 74. O edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, poderá vedar ou restringir a subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

§ 3º Não será admitida a subcontratação nas contratações de serviço técnico especializado por inexigibilidade de licitação.

Assim, o edital está em consonância com as disposições que são disciplinadas pela lei de licitações e com o decreto municipal que por si só não traz grandes inovações.

É importante aprofundar as pesquisas e verificar decisões de outros municípios. Vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Impugnação 1) Pregão Presencial nº 01/2022 do Município de Governador Celso Ramos/SC

Impugnante: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Resposta: O fato de a recorrente rebater na possibilidade de subcontratação permitida pelo Edital possibilidade autorizada pela Administração também não merece razão pois, a subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada. E, no âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “intuitu personae” dos contratos administrativos. Assim a subcontratação é perfeitamente possível ainda mais tendo autorização expressa no Edital. Há várias jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o Edital e/ou contrato se omitir a respeito, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração. No caso em tela, a subcontratação é mais vantajosa a Administração, pelo lado de ampliar o caráter competitivo do certame, aplicando assim o leque de empresas capazes de atender ao Edital, e assim conquistarmos a disputa de preços com o intuito de economizar financeiramente.

Impugnação 2: Pregão presencial nº 110/FMS/2020 do Município de Criciúma/SC/SC

Impugnante: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Parecer jurídico nº 766/2020: Quanto ao pedido de vedação da subcontratação, expõe-se que, a própria Impugnante reconhece que a Administração não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, assim, ressalta-se a exegese de Marçal Justen Filho: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. A lei reprime a redução de competitividade do certame derivado de exigências desnecessárias e abusivas” Vale lembrar, que o edital não permite a subcontratação total do objeto licitado, mas sim parte do objeto, qual seja o tratamento de destinação final sendo que são exigidos documentos comprobatórios em relação ao licenciamento ambiental de operação das empresas responsáveis juntamente com declaração da existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Portanto, não há que se falar em subcontratação total do objeto licitado. Ademais, durante a fase interna da licitação, conforme informado pela Secretaria, em pesquisa as empresas do ramo para solicitação de orçamentos para a composição de preços, verificou-se que diversas empresas não realizam o tratamento para destinação final dos resíduos, subcontratando esta parcela dos serviços.

Impugnação 3) Pregão eletrônico nº 066/2022 – Município de Nova Trento/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Impugnante: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Resposta: Ainda sobre a possibilidade de subcontratação permitida pelo Edital, possibilidade autorizada pela Administração, também não merece razão pois, a subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada. E, no âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “intuitu personae” dos contratos administrativos. Assim a subcontratação é perfeitamente possível ainda mais tendo autorização expressa no Edital. Há várias jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o Edital e/ou contrato se omitir a respeito, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração. No caso em tela, a subcontratação é mais vantajosa a Administração, pelo lado de ampliar o caráter competitivo do certame, ampliando assim o leque de empresas capazes de atender ao Edital, e assim conquistarmos a disputa de preços com o intuito de economizar financeiramente. Assim, não há necessidade de se estabelecer tão pouco retirar exigências que se encontram no edital, pois, além de serem desnecessárias para atestar a capacidade das empresas na execução do objeto deste edital, também restringem o caráter competitivo do certame licitatório.

Impugnação 4) Pregão eletrônico nº 001/2024/FMS do Município de Passo de Torres/SC

Impugnante: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Resposta: Quanto ao pedido de vedação da subcontratação, expõe-se que, a própria Impugnante reconhece que a Administração não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, assim, ressalta-se a exegese de Marçal Justen Filho: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. A lei reprime a redução de competitividade do certame derivado de exigências desnecessárias e abusivas” Vale lembrar, que o edital não permite a subcontratação total do objeto licitado, mas sim parte do objeto, qual seja o tratamento de destinação final sendo que são exigidos documentos comprobatórios em relação ao licenciamento ambiental de operação das empresas responsáveis juntamente com declaração da existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Portanto, não há que se falar em subcontratação total do objeto licitado. Ademais, durante a fase interna da licitação, conforme informado pela Secretaria, em pesquisa as empresas do ramo para solicitação de orçamentos para a composição de preços, verificou-se que diversas empresas não realizam o tratamento para destinação final dos resíduos, subcontratando esta parcela dos serviços. Ainda



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

sobre a possibilidade de subcontratação permitida pelo Edital, possibilidade autorizada pela Administração, também não merece razão pois, a subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada. E, no âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “intuitu personae” dos contratos administrativos. Assim a subcontratação é perfeitamente possível ainda mais tendo autorização expressa no Edital. Há várias jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o Edital e/ou contrato se omitir a respeito, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração. No caso em tela, a subcontratação é mais vantajosa a Administração, pelo lado de ampliar o caráter competitivo do certame, ampliando assim o leque de empresas capazes de atender ao Edital, e assim conquistarmos a disputa de preços com o intuito de economizar financeiramente. A lei permite a subcontratação parcial do objeto licitando, nos termos do artigo 122 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe, expressamente, que é possível a contratada SUBCONTRATAR parte da obra, serviço ou fornecimento: Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. A exigência de que as empresas licitantes possuam todas as etapas do serviço, vedando a subcontratação total ou parcial, restringe injustificadamente o caráter competitivo do certame, contrariando o dispositivo no artigo 122 da Lei 14.133/2021. Importante considerar que nem todas as empresas que prestam serviços de coleta e transporte possuem condições de realizar todas as etapas do gerenciamento de resíduos produzidos sem fazer uso da subcontratação, pois nem todas as licitantes possuem aterro ou equipamentos como incinerador. Não se mostra arrazoado a vedação da subcontratação a fim de atender os interesses particulares da empresa, visto que que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Após rápida pesquisa na internet, percebe-se a empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** faz impugnações em série em editais de licitação que possuem este objeto. Na grande maioria um dos itens impugnados é justamente às especificações relacionadas à subcontratação. Talvez seja uma tentativa de se criar uma jurisprudência administrativa favorável, entretanto, em que pese, haver decisões em sentido contrário ou até mesmo a suspensão do procedimento licitatório, o julgamento da maioria dos municípios é de indeferimento das alegações feitas na impugnação a este edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Assim, o entendimento, após análise do instrumento convocatório, da Lei Federal nº 14.133/2021, do decreto de regulamentação da lei de licitações no âmbito municipal, de diversas respostas à impugnações com as mesmas alegações, é de que não há qualquer ilegalidade nas disposições trazidas no instrumento convocatório.

Por fim, a resposta à impugnação será anexada, em caráter público, na mesma plataforma que a peça impugnatória foi protocolada, bem como publicada no site deste municipalidade e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC.

5. DO JULGAMENTO

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO à presente impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, opinando assim, pela manutenção das disposições trazidas pelo instrumento convocatório e pelo termo de referência.

Em face da negativa de provimento, e por se tratar de assunto de natureza técnica, faço subir a presente impugnação à autoridade superior para que se manifeste nos autos. Visto a peça impugnatória ter sido protocolada na data de 09 de outubro de 2024, faço a observação de que a resposta da autoridade deve ser redigida até a data limite de 11/10/2024, visto a data do abertura da sessão ser 14/10/2024 às 9h a fim de atender ao disposto no parágrafo único do artigo 154 da Lei Federal nº 14.133/2021, servindo o e-mail enviado em conjunto com este julgamento como comprovante de envio e recebimento pela respectiva secretaria.

Sangão/SC, 10 de outubro de 2024.

MATHEUS LUDTKE LAUFFER
Pregoeiro